



ACÓRDÃO Nº:	237/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/503365
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001723
RECORRIDA:	C D S UNGARELLI & CIA LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.393.019-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. EQUIVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO PARA DECLARAÇÃO DE REVELIA. TERMO DE ADITAMENTO. NOTIFICAÇÃO APÓS PRAZO DECADENCIAL - A constituição do crédito tributário pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar, em conformidade ao parágrafo único do Art. 149 do CTN.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2018/001723.

A exigência fiscal se refere a Multa Formal pela falta de registros de notas fiscais de entradas, nos valores de: R\$ 60.723,35 (sessenta mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) relativo ao Campo 4.11, e R\$ 9.964,18 (nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), relativo ao Campo 5.11, referente aos exercícios de 2013 e 2014.

Não sendo possível intimar o autuado nem pela via direta, nem pela via postal, a intimação foi efetivada por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.170, não se manifestando o contribuinte no prazo da Lei.



e
f



Às fls. 12 foi lavrado o TERMO DE REVELIA e às fls. 13, destes, os autos foram encaminhados à Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, para as devidas providências.

A autoridade revisora converteu os autos em diligência solicitando que por meio de Termo de Aditamento fosse acrescentado ao dispositivo legal apontado como infringido (campos 4.13 e 5.13), as alterações introduzidas pela Lei 2.549/11 e que fosse reaberto o prazo para manifestação.

O autuante ao cumprir a dita solicitação, elaborou o Termo de Aditamento (fls. 16), retificando o enquadramento legal da infração cometida, apontando como infringido, nos campos 4.13 e 5.13, o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei 2.549/11.

A autuada foi intimada do Aditamento acima mencionado por Edital de Intimação (fls. 21), publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.771 e mais uma vez, não se manifestou no prazo da lei.

O presidente do CAT – Contencioso Administrativo Tributário com base no artigo 47, § 2º da Lei 1.288/01, encaminhou os autos à Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, para prosseguimento do feito.

Em nova análise o processo foi mais uma vez encaminhado ao COCRE – Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, para as devidas providências, considerando a extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional – CTN, sendo aduzindo “que apesar do auto de infração ter sido lavrado em 04 de julho de 2018, o contribuinte ainda não pode ser considerado devidamente notificado, pois em que pese o Edital de Intimação de fls. 17, ter como data de publicação o dia 22/01/21, o Termo de Revelia (fls. 22) encontra-se em desacordo com o prazo para impugnação em primeira instância que é de 30 dias contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, que só se inicia ou vence em dia de expediente normal da Agência de Atendimento de origem, conforme estabelecido no art. 24 e item I da alínea “f” do inciso IV, do art. 26, todos da Lei 1.288/01.”

Observa que como “a autuação se refere a fatos geradores ocorridos em 2013 e 2014 e em face do acima relatado e ainda, por não haver tempo hábil para uma nova notificação, considera-se transcorrido o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, pois esse direito se extingue depois de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito tributário pudesse ser



✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

constituído, conforme disposto no artigo 173, inciso I, do CTN – Código Tributário Nacional”.

Por sua vez, o presidente do Contencioso Administrativo – CAT emitiu o Despacho nº 366/2022 (fls. 28), encaminhando os autos ao julgamento de Primeira Instância, “considerando os fatos processuais que demonstram equívocos de fato e de direito e a inexistência da autoridade administrativa à revisão de ofício do lançamento, e considerando o que determina o artigo 10, inciso VIII, do Decreto nº 3.198/2007”.

O julgador de primeira instância em análise preliminar conclui que as partes são legítimas para a constituição do crédito tributário, contudo, a notificação/intimação do sujeito passivo quanto a lavratura do presente auto de infração, não se processou de forma adequada, visto que o Termo de Revelia (fls. 22) não obedeceu ao previsto no art. 24 e item I da alínea “f” do inciso IV, do art. 26, ambos da Lei 1.288/01, o que justificaria a conversão dos autos em diligência, para nova intimação e reabertura de prazo para o sujeito passivo pagar ou impugnar o lançamento tributário.

Aduz que no presente caso não há tempo hábil para uma nova intimação, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos geradores (2013 e 2014) em face do disposto no Parágrafo Único do inciso I, do artigo 173 do CTN.

Nos fundamentos da sentença alega que a Lei Estadual nº 1.288/01, em seu artigo 35, § 3º e artigo 36, ao prever a possibilidade de se corrigir possíveis erros ou omissões ocorridas durante a constituição do crédito tributário, o faz obedecendo aos ditames do Código Tributário Nacional que rege a matéria. Todavia, este ato de revisão deve guardar as mesmas formalidades inerentes ao do lançamento de ofício, entre eles, ser efetuado por autoridade competente, juntada de documentos (prova), formalização correta do termo, intimação (correta) do sujeito passivo da alteração do lançamento, etc, e como no caso em análise, respeitar o prazo decadencial acima transcrito.

Pela norma legal (art. 173, inciso I, Parágrafo Único, do CTN), como já foi dito, o prazo decadencial do exercício de 2014 (o mais recente), começou a fluir em 1º de janeiro de 2015. A partir desta data quanto mais se avança no lapso temporal para efetivar a constituição do crédito tributário (ou sua modificação/aditamento), necessariamente, também há que se avançar no marco inicial do prazo decadencial, de modo que o prazo entre primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador e a



E
J



data da "ciência" da constituição do crédito (ou da modificação/aditamento) não seja superior ao prazo de cinco anos.

Diante do exposto, considerando a revelia do sujeito passivo, declara EXTINTO PELA DECADÊNCIA, prevista no art. 173, I, Parágrafo Único, c/c artigo 156, V, ambos do CTN, sem julgamento do Mérito, o crédito tributário estampado nos campos 4.11 e 5.11 do Auto de Infração nº 2018/001723 (fls 02/03):

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58, Parágrafo Único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15 e no Despacho nº 380/22, fls. 24, destes.

Instada a se manifestar a Representação Fazendária considera oportuna e adequada a decisão monocrática que decidiu pela inexigibilidade total da reclamação formulada no presente auto de infração; razão pela qual sugere a confirmação da decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência o lançamento em análise.

O contribuinte foi infrutiferamente intimado da sentença por via Postal (A.R fls. 39), sendo então novamente intimado por Edital, publicado no Diário oficial do Estado de nº 6487, na data de 10/01/24, não comparecendo aos autos.

É o relatório.

VOTO

Trata a presente demanda na exigência de Multa Formal pela falta de registros de notas fiscais de entradas, nos exercícios de 2013 e 2014.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado da sentença singular que lhe foi totalmente favorável; não se manifestando.

Em reexame necessário da sentença que julgou extinto pela decadência o crédito tributário sob exame, destaco da mesma os seguintes fundamentos:

"...a notificação/intimação do sujeito passivo da lavratura do presente auto de infração/modificação (fls. 21), não se processou de forma adequada, visto que o Termo de Revelia de fls. 22, não obedeceu o





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

previsto no art. 24 e item I da alínea "f" do inciso IV, do art. 26, ambos da Lei 1.288/01, o que justificaria a conversão dos autos em diligência, para nova intimação e reabertura de prazo para o sujeito passivo pagar ou impugnar o lançamento tributário."

"Ocorre que no presente caso, não há tempo hábil para uma nova intimação, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos geradores (2013 e 2014) e ainda, o disposto no Parágrafo Único do inciso I, do artigo 173 do CTN."

Em análise ao Parecer de fls. 25/26, se verifica que existe vício de forma na constituição do crédito tributário, caracterizado no cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, quando do equívoco na contagem do prazo para a declaração da revelia do sujeito passivo.

Acontece que o aperfeiçoamento que o Termo de Revelia necessita resta precluso, dado o decurso de tempo entre o fato gerador e a notificação do sujeito passivo quanto a esse ajuste, todavia, em assim procedendo, irrefutavelmente o crédito tributário será alcançado pela decadência do direito à sua constituição.

O julgador se apegou a tal argumento para decidir pela extinção do crédito tributário, do que não divirjo, por todas as razões na sentença expostas, bem como embasada no já referido Parecer de fls. 25/26, entretanto, para acompanhar a decisão singular sinto-me compelida a tecer comentários sobre outra situação decisiva, que reafirma a assertividade da decisão submetida a reexame, a qual passo a explicar.

O presente lançamento foi objeto de revisão, materializada via Termo de Aditamento de fls. 16, cuja notificação ao sujeito passivo ocorreu na data de 29/01/2021, por Edital (fls.21), publicado na data de 22/01/21 (sexta feira).

No mencionado aditamento foram modificados os campos: 4.13 e 5.13 - *Infração*, permanecendo os demais campos da autuação inalterados.

No presente caso, o devido aperfeiçoamento do lançamento somente ocorreu de fato, pela notificação ao sujeito passivo do Termo de Aditamento, na data de 29/01/2021.

Bem verdade que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de revisão do lançamento, iniciativa prevista nos Arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:



Be
J



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (grifo nosso)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Regra essa recepcionada na forma dos dispositivos constantes na legislação tributária estadual, precisamente nos ditames insculpidos nos Art. 35, §6º e 36 da Lei nº 1.288/01, senão vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:

§ 3º As incorreções ou omissões do auto de infração podem ser sanadas e não acarretam nulidade.

Art. 36. Iniciado o PAT, o auto de infração somente pode ser emendado por termo de aditamento, quando, em cada caso:

I – houver necessidade de alterar:

- a) situação prevista no artigo anterior;
- b) a tipificação legal da infração;

II – a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria a que se refere o procedimento, resultar na:

- a) existência de fato sobre o qual o sujeito passivo não tenha tido oportunidade de manifestar-se;
- b) modificação da base de cálculo e alíquota aplicável de modo a tornar a obrigação tributária mais gravosa para o sujeito passivo.

§ 1º Do aditamento faz-se ciente o sujeito passivo, devolvendo-se-lhe o prazo para pagamento ou impugnação.

§ 2º Constatada nova infração durante a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria, lavra-se auto de infração distinto.

§ 3º O comparecimento espontâneo do sujeito passivo ao processo supre a intimação e o termo de ingresso no feito.

§ 4º Proferida, nos autos, a decisão de primeira instância fica preclusa a oportunidade de aditar o auto de infração.

§ 5º Na impugnação direta ao COCRE o auto de infração pode ser alterado por termo de aditamento. (Redação dada pela Lei nº 2.127 de 12.08.09). (grifamos)

Pois bem, compreendo que dentro da prerrogativa aqui apresentada, nada obsta que sejam corrigidas falhas e omissões eventualmente ocorridas no



e
f



levantamento fiscal, conseqüentemente, no lançamento do crédito tributário, ocorre que, para tanto, devem ser respeitados alguns limites para que tais ajustes possam ocorrer, dentre eles, a exemplo: o *material*, relativo à impossibilidade de alteração do critério jurídico e o *temporal*, realizado dentro do prazo estabelecido para o lançamento.

Entendo não poder o Estado compelir o contribuinte, sob mácula ao princípio da segurança jurídica, a ficar *ad eternum* no sobressalto de que possam ocorrer alterações que modifiquem lançamentos de crédito tributário, utilizo para tal raciocínio suporte no Parágrafo Único do Art. 149 do CTN, que aqui transcrevo:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (grifamos)

Também por este prisma é o entendimento do respeitável mestre Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 31ª ed., Editora Malheiros, 2010, p. 190-193) que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

"Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos."

(...)

"A revisão de ofício, tanto do lançamento de ofício como do lançamento por declaração, **só é possível enquanto não extinto o direito de lançar (CTN, art. 149, parágrafo único)**, que se opera em cinco anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional." (grifo nosso).

Com respaldo nesses fundamentos, compreendo que a não extinção do direito ao refazimento da constituição do crédito tributário deve se ater ao período de não extinção do próprio direito ao lançamento.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a depender, segundo os dizeres da súmula 555 do Superior Tribunal de





Justiça – STJ, da constatação de declaração e pagamento (antecipação) do imposto.

No presente caso, diante todo o contexto dos lançamentos constituídos, instruídos e analisados, e em pesquisa aos relatórios do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT se constata que o sujeito passivo não apresentou declarações ou pagamentos do imposto no período objeto da autuação.

Nessa hipótese, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 173, inciso I do CTN, que define como limite o período de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário **extingue-se após 5 (cinco) anos**, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2013 e 2014, esse prazo se findou, respectivamente, nos exercícios de 2018 e 2019, razão que acrescento àquelas já inicialmente descritas para que o crédito tributário constituído através do auto de infração nº 2018/001723 seja julgado extinto, em razão da superveniência do instituto da decadência, em conformidade ao citado Art. 173, inciso I do CTN, sem análise de mérito.

É como voto.

[Assinatura]



[Assinatura]

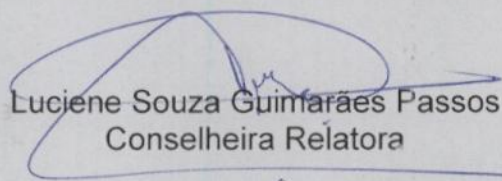


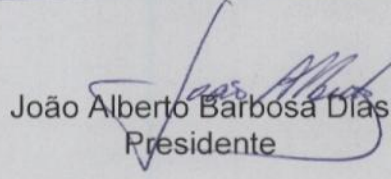
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2018/001723, conforme art. 173, inciso I, do CTN, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias de novembro de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

